TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002108-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Perdas e Danos

Requerente: Danilo Alberto Dellantonia
Requerido: Alberto Carlos Marques

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Danilo Alberto Dallantonia ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Alberto Carlos Marques. Alega, em síntese, que no dia 29 de janeiro de 2015, por volta de 6h, na Rodovia Washington Luiz, km 235+600, conduzia seu veículo VW/Golf quando foi atingido na parte traseira pelo caminhão Mercedes L 1620, de propriedade do réu, com o que teria sido arremessado contra um ônibus da empresa Reunidas Paulista de Transporte Ltda. que passava pelo local. O evento danoso causou perda total do seu veículo e, além disso, lhe provocou frustração frente aos esforços havidos para a compra do veículo, o que lhe impôs uma privação de recursos com os quais poderia ter proporcionado conforto e mobilidade a si e à sua família, frente ao seu parco rendimento mensal. Por isso, além dos danos materiais, sofreu danos morais. Postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização dos danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 e ainda uma condenação pelos danos morais no valor equivalente a vinte e cinco salários mínimos. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Alegou ilegitimidade passiva porque não é mais proprietário do caminhão envolvido no acidente, vendido em 10/07/2012 a Thiago Stellet Marques, cuja transferência do registro de propriedade se daria somente quando havida a quitação integral do preço, sem embargo do que não tinha mais a posse do bem na data do acidente. Requereu a denunciação da lide a esse terceiro possuidor. No mérito, aduziu não ter sido culpado pelo acidente, já que o veículo se achava na posse do comprador e impugnou o pedido de indenização por dano moral, por configurar

enriquecimento indevido do autor, o que impõe a improcedência do pedido deduzido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, oportunidade em que foi indeferida a denunciação da lide postulada pelo réu, impondo-se a este o ônus de demonstrar a venda e posse do veículo envolvido no acidente ao terceiro por ele indicado, sobrevindo a apresentação de documentos.

Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, a instrução processual foi encerrada, seguindo-se a apresentação de alegações finais pelos litigantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A ilegitimidade passiva arguida pelo réu não se sustenta. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.130).

Como bem delineado na decisão de saneamento do processo, o ônus de demonstrar a tradição do veículo envolvido no acidente narrado pelo autor na petição inicial (o caminhão) era obrigação que cabia ao réu. Para além de ter deixado de juntar os documentos mencionados na contestação logo quando da prática deste ato processual, o réu, ao atender à determinação deste juízo apresentou os documentos de fls. 124/129 na

tentativa de comprovar a venda do veículo e a posse por parte de terceiro. Entretanto, isto não pode ser aceito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vê-se que a autorização para transferência de propriedade de referido veículo (fl. 126), a despeito de datada de 10 de julho de 2012, teve a firma do adquirente reconhecida apenas no dia 23 de fevereiro de 2015, data em que se promoveu a comunicação da venda ao órgão de trânsito (fl. 129). Ou seja, isso ocorreu apenas após a ocorrência do acidente tratado nestes autos (fl. 25). Ainda, chama a atenção o fato de que o endereço do réu e desse terceiro por ele mencionado, *Thiago Stellet Marques*, é o mesmo (fls. 94 – contestação, 126, 127, 129) e o réu nada esclareceu neste sentido, adicionando-se ainda a proximidade entre os sobrenomes, o que indica a possibilidade de que se trata de pessoas da mesma família.

Também, não houve prova pelo réu de que "as chaves do caminhão tiveram sua posse transferida em 10/07/2012". Os documentos juntados não demonstram este fato e o réu é que deveria se cercar de todas as cautelas para bem demonstrar a veracidade desta afirmação ao longo da fase de instrução probatória do procedimento. Logo, não havendo demonstração clara neste sentido, a tese defensiva não vinga, mantendo-se hígida sua responsabilidade em decorrência da propriedade do bem.

Pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

E a culpa do condutor do veículo do réu no evento narrado na petição inicial é evidente. É incontroverso que ele se evadiu do local do acidente após a colisão dos veículos, o que é forte indício de que tenha agido de forma imprudente. De resto, a descrição da dinâmica dos fatos contida no boletim de ocorrência (fl. 27) e as fotografias do estado do veículo do autor após o evento (fls. 30/35), são suficientes para provar que a

colisão se deu na traseira do veículo do autor, o que conduz à presunção de culpa do motorista que seguia logo atrás, ou seja, aquele que conduzia o caminhão de propriedade do réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É evidente, pois, a violação à regra inserta no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro: o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerandose, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Não existe prova nos autos que afasta esta presunção, pois o condutor do caminhão é que tinha todas as condições de evitar a ocorrência do fato, pois deveria ter mantido o controle de seu veículo e a distância necessária daquele que seguia logo à frente.

Rui Stoco preleciona que aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor. (Tratado da Responsabilidade Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7 ed, p. 1455).

Então, uma vez assentada a culpa pelo evento danoso, cabe quantificar o montante da indenização, o qual deve corresponder à extensão do dano, conforme previsão do artigo 944, *caput*, do Código Civil. Por isso, os danos materiais devem corresponder ao valor do veículo na data do evento danoso, pois constatou-se a "perda total" do bem, anotando-se no boletim de ocorrência que os danos foram de grande monta. Esse valor deve ser obtido por meio da consulta à Tabela Fipe. Não há como acatar o pleito do autor para condenação do réu ao "valor de mercado do bem", pois não há segurança na definição do *quantum* por ele postulado na inicial.

De acordo com a mencionada tabela, o valor do veículo do modelo do autor (considerando o documento de propriedade – fl. 13 e a fotografia de fl. 40) no mês do acidente era de R\$ 17.175,00 (http://veiculos.fipe.org.br?carro/vw-volkswagen/1-2015/005085-7/1999/g/jtpzl7jr1b8q), o qual deve ser adotado como

suficiente para reparar os danos a ele provocados pelo réu.

Acresça-se, ainda, que para justificar pleito de indenização por reparação de danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em apreço, é incontroverso que o autor celebrou contrato para aquisição do veículo destruído por culpa do condutor do caminhão do réu cerca de um mês antes do evento danoso (fls. 14/21). Ele, que é operador industrial (fl. 49), certamente continuou pagando o financiamento do veículo a duras penas, pois tinha a plena expectativa de que usufruiria do bem por uma período mais dilatado de tempo. Isto tem que ser levado em conta, pois ele foi privado do uso do bem, além de ser submetido às intercorrências do acidente provocado pelo condutor mencionado. Este, sequer procurou minorar as consequências do dano por ele causado, evadindo-se o local sem se preocupar com as consequências advindas de seu ato.

Estas circunstâncias revelam que, além do prejuízo material, o desenrolar do ato ilícito comprovado nestes autos, aliado às características pessoais do autor lhe ensejaram um forte abalo psicológico, com violação de sua tranquilidade, ao menos no período que se seguiu à ocorrência do fato. Não há como se descartar o fato de que uma pessoa que aufere rendimentos módicos, ao adquirir um bem com todo seu esforço e ser dele privado em razão da imprudência de outrem não sofra violação em seu estado psíquico em virtude deste acontecimento.

O autor, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas

também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, tenha efeito pedagógico ao réu, desestimulando-o a agir de forma semelhante nos atos de sua vida.

Anote-se que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, fluem a partir da data da data evento danoso (Código Civil, artigo 398 e súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

A despeito da procedência do pedido, afigura-se impossível a concessão da tutela provisória postulada pelo autor. Mesmo reconhecida a responsabilidade do réu, em virtude da propriedade do veículo que deu causa ao acidente tratado nestes autos, é inegável a alienação deste em data posterior ao evento danoso a terceira pessoa. Por isso, a restrição de transferência do veículo poderia implicar efeitos oblíquos na esfera patrimonial de pessoa que não participou deste processo, o que representaria, no mínimo, violação à garantia do devido processo legal.

Por outro lado, não há crédito definitivo a favor do autor apto a ensejar a restrição ao patrimônio do réu. Ainda, decisão judicial neste sentido representaria o reconhecimento reflexo de fraude à execução, ainda incabível nesta fase processual, sem prejuízo de reiteração do pedido em sede oportuna.

A gratuidade de justiça postulada pelo réu deve ser deferida. O artigo 99, § 3°, confere presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. De resto, apenas é possível o indeferimento do pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,

conforme consta do § 2°, do mesmo dispositivo legal. Nos autos, está ausente prova em sentido contrário acerca da alegada miserabilidade, de modo que é cabível a concessão do benefício.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor: a) a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 17.175,00 (dezessete mil, cento e setenta e cinco reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, ambos contados desde a data do evento danoso; b) a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Anote-se o deferimento da gratuidade de justiça ao réu.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA